COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 112, DE 2015.
AO ANTEPROJETO DE LEI 154, de 2015.

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/12/15
Protocolo

Dispõe sobre a Taxa de Proteção a Desastres no Município de Cascavel no Município de Cascavel e dá outras providências.

Relator: Vereador Luiz Frare/PDT

Parecer Favorável

I - RELATÓRIO

Esta Comissão de Economia, Finanças e Orçamento recebeu para análise e emissão de parecer, o Anteprojeto de Lei Nº 154, de 2015, que pretende instituir no Município de Cascavel a Taxa de Proteção a Desastres no Município de Cascavel, com a finalidade de "socorrer" as ações da Defesa Civil e do Corpo de Bombeiros.

Em sua justificativa o Executivo alega que essa taxa será para promover recursos para aplicação de despesas nas ações administrativas e operacionais aos serviços e atividades de Proteção e Defesa Civil e Bombeiros.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 37 do Regimento Interno fui designado Relator da presente proposição na qual passo a expor meu voto para análise de deliberação dos demais Pares da comissão.

A taxa que está se instituindo é uma espécie de tributo (art. 3º, CTN). É um tributo vinculado a uma atuação estatal: Prestação de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição; cumprindo assim, o exercício regular do poder de polícia (fiscalização administrativa)

Segundo o art. 63, V e VI da Lei Orgânica Municipal é de competência do Município instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia e taxa pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Cabe-nos como Relator e membro da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento avaliar o efeito da proposta sobre as finanças públicas municipais. Para avaliar seus possíveis impactos orçamentários e financeiros.

É verificado no art. 3°, § 3° do mencionado anteprojeto de lei a incidência com seus respectivos valores que serão cobrados do contribuinte, sendo utilizada como parâmetro a Unidade Fiscal do Município, atendendo assim ao princípio da capacidade contributiva do contribuinte.

Já no art. 4°, Incisos I a XI o Executivo cria uma espécie de isenção para a cobrança da Taxa de Proteção a Desastres, sendo que o contribuinte que adentrar a uma das seguintes exigências ali previstas nos Incisos. Quanto a essa isenção de caráter não geral, tem o Executivo que atender aos ditames do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 2000, uma vez que haverá possível renúncia de receita pública.

No art. 7° do Anteprojeto em comento, o Executivo declara que a possível renúncia de receita prevista no art. 4° está considerada na estimativa da renúncia de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016. E, ao verificar no Anexo III – Metas Ficas da LDO para 2016, constatei que há na Lei de Diretrizes Orçamentárias, previsão de renúncia de receitas de alguns tributos e taxas para esse exercício.

Do exposto relatado, verificado os pressupostos exigidos para as matérias tributárias, sou pela admissibilidade a tramitação do Anteprojeto em tela, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação, o que sou pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei n° 154, de 2015.**

Luiz Frare
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, por sua maioria acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 154, de 2015.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 15 de dezembro de 2015.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Wilmir Gervasini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PMN/Membro